



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.506, DE 2011 **(Da Sra. Erika Kokay)**

Acrescenta dispositivos ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL 379/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º. Esta lei acrescenta o artigo 333-A ao Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, a fim de aumentar a pena prevista para os crime de corrupção passiva (art. 317) e de corrupção ativa (art. 333).

Art. 2.º. O Decreto-lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 333-A:

“Art. 333-A. Ficam equiparados ao crime de latrocínio, previsto no art. 157, § 3º, deste Código, e submetidos às mesmas penas a ele aplicáveis, os crimes a seguir descritos:

I – Corrupção Passiva

Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa.

§ 1º - A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º - Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de 01 (hum) a 05 (cinco) anos, e multa;

II – Corrupção Ativa

Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena – reclusão, de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa. Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional

Art. 3.º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme amplamente noticiado pela imprensa, com frequência são desarticuladas verdadeiras organizações criminosas, especializadas em promover o desvio de recursos nas mais diferentes áreas da administração pública. Como resultado da atuação dessas organizações

criminosas, milhões e milhões de reais são desviados da educação, da segurança, da saúde etc, impedindo que o cidadão brasileiro tenha acesso a uma educação de qualidade ou a uma efetiva segurança pública ou, ainda, ao devido atendimento médico com a presteza e eficiência de que necessita.

A propósito, é importante destacar que, por conta da rotineira prática de atos de corrupção, milhões e milhões de reais são retirados anualmente dos serviços públicos de saúde, deixando uma vasta parcela da população privada de receber medicamentos; realizar exames médicos e cirurgias por falta equipamentos; ter acesso a leitos para internação, inclusive em UTIs, levando à morte centenas de pacientes pelo Brasil inteiro anualmente. Ou seja, por conta de tais fraudes e atos de corrupção, em suas diferentes formas, que resultam no desvio de recursos públicos para as contas de particulares, muitos e muitos cidadãos terminam perdendo as suas vidas. Nesse sentido, é natural considerar que a prática da corrupção não deixa de caracterizar uma forma especial de latrocínio, pois uma de suas conseqüências mais graves, abstraindo-se os aspectos morais, é o resultado morte de centenas de pessoas por falta de atendimento médico-hospitalar em decorrência da apropriação indébita de recursos públicos pelos beneficiários da corrupção.

Parece correto, portanto, que os envolvidos em tais esquemas criminosos sejam responsabilizados pela morte dos pacientes que vierem a óbito pela falta de assistência médica adequada no momento oportuno, inclusive pela ausência de medicamentos, exames e outros procedimentos terapêuticos indispensáveis para a preservação de suas vidas. É nesse sentido que tais condutas criminosas podem e devem ser equiparadas ao crime de latrocínio, devendo, portanto, merecer idêntico tratamento do Direito Penal. Naturalmente, que é uma forma especial de latrocínio, mas que deve ser tratada com igual ou maior rigor do que a sua forma comum por representar um tipo específico de roubo que termina resultando na morte coletiva, lenta e silenciosa de centenas de pessoas, após agonizarem nas filas dos hospitais até a morte por falta do necessário atendimento médico.

Vale ressaltar que, mesmo quando os atos de corrupção são praticados em áreas da administração pública que não tenham relação direta com programas de atendimento médico-hospitalar, eles se refletem no atendimento médico-hospitalar, pois indiretamente reduzem o montante de

recursos públicos que poderiam, em outras circunstâncias, ser destinados à assistência médica de qualidade à população. Não se pode deixar de registrar que, em geral, são exatamente as pessoas mais carentes e com menor nível de organização social que sofrem os maiores prejuízos dos atos de corrupção, ao deixarem de contar com a prestação de serviços públicos essenciais

Como não poderia deixar de ser, isso só é possível porque a atuação dos interessados em promover tais desvios de recursos públicos conta com a participação direta ou indireta de servidores públicos, situados nos mais diferentes escalões do aparelho do Estado. Visando a garantir o alcance de seus objetivos espúrios, os interessados sempre recorrem aos mais diversos artifícios como combinação prévia de vencedores nos processos licitatórios; aquisição de bens e serviços com preços superfaturados, quase sempre muito acima dos valores vigentes no mercado; omissão no controle e na fiscalização da execução dos contratos, etc.

É urgente, pois, que sejam adotadas medidas legais com o objetivo de coibir a atuação dos esquemas criminosos que se apropriam do aparelho estatal visando apenas à satisfação de seus interesses particulares. Sem dúvida alguma, o endurecimento das penas a serem aplicadas às pessoas envolvidas em tais esquemas criminosos é um primeiro passo para que eles não continuem a imperar no seio da administração pública.

Pelo exposto, espero contar com o indispensável apoio dos Nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Sala das Sessões, em 10 de outubro de 2011.

Deputada ERIKA KOKAY – PT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

.....

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

.....

CAPÍTULO II DO ROUBO E DA EXTORSÃO

Roubo

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, logo depois de subtraída a coisa, emprega violência contra pessoa ou grave ameaça, afim de assegurar a impunidade do crime ou a detenção da coisa para si ou para terceiro.

§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade:

I - se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma;

II - se há o concurso de duas ou mais pessoas;

III - se a vítima está em serviço de transporte de valores e o agente conhece tal circunstância.

IV - se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

V - se o agente mantém a vítima em seu poder, restringindo sua liberdade. *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

§ 3º Se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996)*

Extorsão

Art. 158. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, e com o intuito de obter para si ou para outrem indevida vantagem econômica, a fazer, tolerar que se faça ou deixar de fazer alguma coisa:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º Se o crime é cometido por duas ou mais pessoas, ou com emprego de arma, aumenta-se a pena de um terço até metade.

§ 2º Aplica-se à extorsão praticada mediante violência o disposto no § 3º do artigo anterior.

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima, e essa condição é necessária para a obtenção da vantagem econômica, a pena é de reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa; se resulta lesão corporal grave ou morte, aplicam-se as penas previstas no art. 159, §§ 2º e 3º, respectivamente. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.923, de 17/4/2009\)*](#)

TÍTULO XI DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

CAPÍTULO I DOS CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIO PÚBLICO CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção passiva

Art. 317. Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

§ 2º Se o funcionário pratica, deixa de praticar ou retarda ato de ofício, com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Facilitação de contrabando ou descaminho

Art. 318. Facilitar, com infração de dever funcional, a prática de contrabando ou descaminho (art. 334):

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.137, de 27/12/1990\)*](#)

CAPÍTULO II DOS CRIMES PRATICADOS POR PARTICULAR CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL

Corrupção ativa

Art. 333. Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. [*\(“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.763, de 12/11/2003\)*](#)

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.

Contrabando ou descaminho

Art. 334. Importar ou exportar mercadoria proibida ou iludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria:

Pena - reclusão, de um a quatro anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

a) pratica navegação de cabotagem, fora dos casos permitidos em lei;
 b) pratica fato assimilado, em lei especial, a contrabando ou descaminho;
 c) vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira que introduziu clandestinamente no País ou importou fraudulentamente ou que sabe ser produto de introdução clandestina no território nacional ou de importação fraudulenta por parte de outrem;

d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)*](#)

§ 2º Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências. [*\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)*](#)

§ 3º A pena aplica-se em dobro, se o crime de contrabando ou descaminho é praticado em transporte aéreo. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 4.729, de 14/7/1965\)*](#)

.....

FIM DO DOCUMENTO
